



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
GABINETE DO PREFEITO



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N.º: 013/2023-PMDE.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 00905004/23.

OBJETO: CONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE HIGIÊNE E LIMPEZA EM GERAL, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES BÁSICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU, SUAS SECRETARIAS E FUNDOS, NESTE MUNICÍPIO, DE FORMA PARCELADA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL.

RECORRENTE: G. CASTRO LIMA LTDA.

RECORRIDO: EMBALO EMBALAGENS LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante G. CASTRO LIMA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.906.314/0001-41 com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e no caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, subsidiado pela Lei Federal nº 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela administração pública Municipal de Dom Eliseu – PA, que habilitou a empresa EMBALO EMBALAGENS LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.704.937/0001-62, para o certame licitatório em epígrafe.

A autoridade competente, recebeu e analisou as razões de recursos da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela licitante resta tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

II – DOS FATOS

Na sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 013/2023-PMDE**, realizada no dia 27/06/2023, a recorrente G. CASTRO LIMA LTDA, intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação contra a habilitação da empresa EMBALO EMBALGENS LTDA para o certame em referência.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECURSAIS – G. CASTRO LIMA LTDA.

Em Alegações de Recurso, a empresa G. CASTRO LIMA LTDA, assegura que:

“(…) Ocorre que quando tivemos acesso a documentação dos licitantes verificamos que a proposta inicial da requerida, não atenderia aos requisitos do 7.2.2 alínea B; B “O preço unitário e total para cada serviço e/ou produto cotado, especificados no Termo de Referência (Anexo I deste Edital), bem como o valor global da proposta, em moeda corrente nacional, já considerados



e incluso todos os tributos, fretes, tarifas e demais despesas decorrentes da execução do objeto, sendo obrigatório a demonstração de sua composição de preços detalhada, inclusive no preparo da proposta inicial” (anexo proposta inicial apresentada)



CASA DAS EMBALAGENS
 EMBALÓ EMBALAGENS - CNPJ: 40.704.937/0001-62

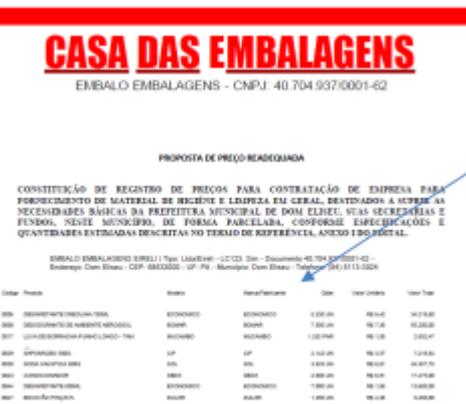
PROPOSTA DE PREÇO COMPLETA

CONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA EM GERAL, DESTINADO A SUPRIR AS NECESSIDADES BÁSICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU, SUAS SECRETARIAS E FUNDOS, NESTE MUNICÍPIO, DE FORMA PARCELADA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL.

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QUANTIDADE	MARCA	CUSTO TOTAL EXCLUINDO PREÇOS, ENCARGOS, BÔNUS E ETC.	VLR UNID. REFERENCIAL	VLR TOTAL DO CUSTO
1	ÁGUA SABONADA "SUS" (conformidade - Água sabonada, composta química específica de sabão, fabricação de sabão, com pH entre 8,0 e 10,0, com classe única de 2 a 1,20%, classe sanitária classe II, classe única EC, classe única I, comestibilidade I, peso molecular de 200,00, densidade de 1,20 g/cm³).	10110	ECONOMICO	R\$ 8,86	R\$ 15,82	R\$ 90.806,80

Proposta apresentada traz um custo genérico sem o detalhamento solicitado e apresentado no próprio modelo de apresentação anexo II do edital

(...) Seguindo a análise da proposta reajustada enviada na plataforma (Portal de Compra Pública), atendendo à solicitação do pregoeiro em caráter de negociação e diligência verificamos que a proposta anexada não atenderia aos requisitos do 7.2.2 alínea B “O preço unitário e total para cada serviço e/ou produto cotado, especificados no Termo de Referência (Anexo I deste Edital), bem como o valor global da proposta, em moeda corrente nacional, já considerados e incluso todos os tributos, fretes, tarifas e demais despesas decorrentes da execução do objeto, sendo obrigatório a demonstração de sua composição de preços detalhada, inclusive no preparo da proposta inicial” (anexo proposta inicial apresentada).



CASA DAS EMBALAGENS
 EMBALÓ EMBALAGENS - CNPJ: 40.704.937/0001-62

PROPOSTA DE PREÇO REAJUSTADA

CONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA EM GERAL, DESTINADO A SUPRIR AS NECESSIDADES BÁSICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU, SUAS SECRETARIAS E FUNDOS, NESTE MUNICÍPIO, DE FORMA PARCELADA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL.

Código Produto	Marca	Marca/Referência	Valor	Valor Unitário	Valor Total
0001	REMOVEDOR DE MANCHA TERA	REMOVEDOR	1.000,00	R\$ 1,00	1.000,00
0002	DETERGENTE DE MANCHA MÓVEL	ROUPA	7.000,00	R\$ 1,75	12.250,00
0003	LOUÇA DESEMANADA PARA LAVAR	REMOVEDOR	1.000,00	R\$ 1,00	3.000,00
0004	DETERGENTE EM PÓ	UP	2.500,00	R\$ 0,25	7.500,00
0005	ÁGUA SABONADA EM PÓ	UP	2.000,00	R\$ 0,20	6.000,00
0006	DETERGENTE EM PÓ	UP	2.000,00	R\$ 0,20	6.000,00
0007	DETERGENTE EM PÓ	REMOVEDOR	7.000,00	R\$ 1,75	12.250,00
0008	REMOVEDOR DE MANCHA	REMOVEDOR	1.000,00	R\$ 1,00	3.000,00
0009	LOUÇA DESEMANADA PARA LAVAR	REMOVEDOR	1.000,00	R\$ 1,00	3.000,00

Proposta apresentada não traz se que o custo genérico apresentada na proposta inicial deixando de atender ao descrito no item 7.2.2 alínea (B)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
GABINETE DO PREFEITO



(...) Grifo nosso, toda atividade comercial tem como objetivo lucro, baseado nessa afirmação e fazendo uma análise mais detalhada considerando o CUSTO GENÉRICO apresentado na proposta inicial como sendo o custo do produto em relação aos lances finais dos itens aceitos e habilitados pela requerida; 06, 13, 18, 21, 23, 28, 29, 31, 34, 35, 42, 44, 47, 50, 51, 53, 55, 57, 66, 67, 69, 70, 71, 74, 75, 76, 77, 78, 81, 82, 83, 84, 85, 88, 90, 92 e 104, verificamos em levantamento feito que os itens 21, 23, 35, 47, 53, 55, 57, 81, 82, 83, e 84, não teria lucro ou prejuízo visto que o custo genérico apresentado é igual ao lance vencedor, já os demais itens todos estão com prejuízo.

(...) No tocante a habilitação no item 9.5 alínea IV do edital pede a Apresentação do seguinte:

“IV - Certidão indicativa dos cartórios de protesto e letras da sede/jurisdição da licitante, com data dos últimos 30 (trinta) dias ou com prazo de validade expresso na mesma, juntamente com a(s) certidão(ões) negativa(s) de protesto da sede/jurisdição da licitante”.

(...) Neste sentido não estamos questionando a validade das certidões apresentada para cumprimento do Item 9.5 alínea IV e sim a data de emissão da mesma. A data de abertura como já mencionada anteriormente foi no dia 20-06-2023, as referidas certidões apresentadas para cumprimento do item foram emitidas no dia 03-05-2023, estando portando superior a 30 dias de emissão, exatamente 47 de emitidas, não atendendo assim o disposto no item 9.5 alínea IV e item 9.8.6 do edital (certidões anexas).”

IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

“(…) a) Diante dos motivos fáticos e de direito expostos, requer a procedência do presente recurso, por meio da reconsideração da decisão tomada pelo Sr. Pregoeiro, efetuando a desclassificação da proposta apresentada pela Requerida e a invalidação das fases do pregão insuscetíveis de aproveitamento, realizando-se novamente as etapas a partir da classificação das propostas

b) De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa EMBALO EMBALAGENS LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.704.937/0001-62, desclassificada e inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que Ilmos Senhor Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento”



VII – DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (BRASIL, 1993, grifos nossos).*

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, grifei).

Isto posto, passo à análise do mérito.

No que tange a alegação da recorrente referente as planilhas de composição de custo, a qual informa que a recorrida não demonstra se teria lucro ou prejuízo pelas documentações apresentadas, afirmando também toda atividade empresarial tem como objetivo o lucro, devemos observar o entendimento do TCU, atinente ao tema. A margem de lucro zero não configura inexecutabilidade de preços, trata-se de estratégia empresarial licita a luz do entendimento do TCU.

A corte de contas da União assentou o entendimento acerca da legalidade da apresentação de proposta com lucro zero. Nos termos da recente decisão, a margem de lucro mínima ou ausência dela não caracteriza a inexecutabilidade da proposta, já que isso depende da estratégia comercial de cada empresa. Por meio do Acórdão nº 839/2020 – Primeira Câmara, a corte discutiu a legalidade da desclassificação de empresa licitante sob a justificativa de inexecutabilidade da proposta apresentada constar a margem de lucro zero.

É preciso lembrar que o “lucro” que compõe a proposta comercial insere-se na margem de discricionariedade dos licitantes. Nem poderia ser diferente, uma vez que a liberdade na apresentação das propostas constitui característica essencial do exercício da livre iniciativa, consagrado no art. 170 da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
GABINETE DO PREFEITO



Constituição Federal. Como o lucro deve ser definido pelo licitante, em consonância com a sua realidade, não há determinação normativa que indique qual deve ser a forma de composição do percentual relativo a esse quesito. Conforme aduziu o voto do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, a aferição da inexecuibilidade não deve se pautar exclusivamente pela diferença entre o preço ofertado e custos estimados, tomando por parâmetro decisório a existência de lucro zero ou prejuízos. Tanto é assim que esse critério sequer consta do inciso II do artigo 48 da Lei 8.666/1993.

Saliente-se que a Administração tem o dever de cuidar da coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais oportuna, eficiente e mais econômica de forma a prevalecer a melhor gestão dos recursos públicos. Nesse contexto, o TCU determinou a anulação do ato de desclassificação da proposta, entendendo que a boa execução do contrato depende de diligente atuação da fiscalização e do cumprimento das obrigações contratuais a cargo da entidade licitante.

Conforme leciona Marçal Justen Filho adota posicionamento no mesmo sentido em relação a este problema, considerando que **“a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.”** e conclui ponderando que não compete à Administração fiscalizar a atividade empresarial, ou seja, a decisão de receber lucros ou arcar com prejuízos é da empresa.

Nesta senda, vejamos as jurisprudências atinentes ao tema:

“Acórdão nº 325/2007

D

Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.”

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já enfrentou o tema:

“Na espécie, a exigência de percentual mínimo relativo à taxa de administração viola o disposto no art. 40, X, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, conforme estabelece o art. 9º, pois a fixação de preço mínimo infringe o princípio da República, haja vista que a Administração Pública busca nos certames dessa natureza selecionar a proposta mais vantajosa, razão pela qual, restaria incompatível com a teleologia desse processo seletivo recusar lance de menor valor possível. STJ - REsp: 1638259 CE 2016/0299874-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 12/12/2016.”

Conforme analisado, o STJ caminha na mesma linha de interpretação do TCU, visando a garantia da finalidade da licitação: busca pela proposta mais vantajosa. Por fim, conclui-se que não há impedimento legal para que as empresas contratadas pela Administração Pública atuem sem margem de lucro ou com margem



de lucro mínima, pois tal fato depende de estratégia empresarial/comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade da proposta.

No que tange a alegação da recorrente em relação as datas de emissão dos documentos relativos ao **subitens 9.5, IV e 9.8.6 do edital**, é válido mencionar que a finalidade do procedimento licitatório não é revelar aquele particular que cumpre melhor toda e qualquer exigência fixada pela Administração no instrumento convocatório, mas sim selecionar a melhor proposta dentre aquelas apresentadas em condições de igualdade. Justamente para preservar o comando constitucional da isonomia é que se promove a habilitação das licitantes, permitindo que somente aquelas que reúnem as condições mínimas para contratar com o Poder Público tenham suas ofertas avaliadas.

É importante esclarecer que esta comissão, ao analisar os documentos de habilitação, deve se pautar pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os **da legalidade**, vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampliação da disputa e do julgamento objetivo. **Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.**

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá a administração pública excluir/inabilitar licitantes que atendam às exigências habilitatórias, por excesso de formalismo.

Assim, ressalvado o interesse na ampliação da disputa e na **preservação do erário público**, a licitação deve ser conduzida de modo, **preservando o equilíbrio entre o excesso de formalismo e as exigências legais**, que a habilitação da empresa satisfaça a legalidade e o interesse público.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. **Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, o excesso de formalismo é uma atitude repudiada pela Corte Superior de Justiça - STJ1.

“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”.

O Tribunal Regional Federal também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA



INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...).

Embora a licitação seja por definição, um procedimento formal, não significa que a Administração deva ser formalista. Hely Lopes, leciona que a Administração não deve ser “formalista” a ponto de fazer **exigências inúteis ou desnecessárias**. Não basta a aplicação pura e direta do dispositivo legal, há também a necessidade de conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que **melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios** com ênfase na proporcionalidade e razoabilidade.

O princípio da razoabilidade tem o objetivo primordial de dar valor as decisões tomadas pela Administração Pública limitando a arbitrariedade administrativa, sendo que, para Hely Lopes Meirelles, tal princípio pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois “objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”.

Na prática temos que os órgãos de controle vêm corroborando a orientação doutrinária no sentido de sustentar que os princípios norteadores da Lei de Licitações e esculpido no art. 3º de referida norma, devem ser interpretados **de forma harmônica**, à luz do princípio da razoabilidade visando o atendimento do objetivo da licitação e, conseqüentemente, do interesse público, senão vejamos:

“Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado. Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional nº 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), **o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, “pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”.** Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA “não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial”. **Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que “apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico”.** Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, “há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto”. No que tange ao capital social, “houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00”, e no tocante ao objeto, “foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de



passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação”. Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, até porque tais modificações “evidenciam incremento positivo na situação da empresa”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente”. Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.

“Licitação para contratação de bens e serviços: 2 – As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de 4 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo. 29. ed. 2004. p. 92. Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, **outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/1993 a expressão “exceto na condição de menor aprendiz”.** Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário”. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara. Acórdão n.º 2003/2011 - Plenário, TC008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

Assim, não havendo hierarquia entre os princípios, a Administração Pública deve fundamentar suas decisões, **naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência** devendo as interpretações sobre as **exigências de habilitação, compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário e preservando o erário público.**

No caso em análise, trata-se de licitação cujo objeto é a constituição de registro de preços para contratação de empresa para fornecimento de material de higiene e limpeza em geral, destinados a suprir as necessidades básicas da prefeitura municipal de Dom Eliseu, suas secretarias e fundos, neste município, de forma parcelada, conforme especificações e quantidades estimadas descritas no termo de referência, anexo i do edital.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
GABINETE DO PREFEITO



Portanto, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação não é princípio fundamental do procedimento licitatório. Deverá o julgador rever, ou mesmo buscar soluções que favoreçam acima de tudo os interesses da Administração. Sobre este tema o Tribunal de Contas da União manifestou-se:

“Diante do caso concreto, e afim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)”.

Por tanto, pode-se dizer que, ao contrário do que ocorrem com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório X obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do Professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Assim, tendo em vista que os documentos apresentados na habilitação da empresa EMBALO EMBALAGENS LTDA atendeu as especificações do edital, tendo em vista que conseguiu demonstrar sua qualificação econômico-financeira. Portanto é absolutamente adequado manter a decisão proferida na sessão do último dia 27.06.2023 no que tange a habilitação de empresa recorrida, nesse sentido a Comissão estaria atuando em conformidade com os princípios do formalismo moderado da razoabilidade administrativa entre os participantes, de modo contrário a consequência seria a impossibilidade de obter propostas mais vantajosas para Administração.

Nesse contexto, após constatações realizadas por meio da análise das documentações apresentadas considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que os argumentos trazidos pela Recorrente no que consiste a inabilitação da licitante **EMBALO EMBALAGENS LTDA** não devem prosperar, visto que a empresa conseguiu demonstrar sua qualificação econômico financeira, e que por este motivo **deve ser mantida a decisão anteriormente proferida**, com base nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade administrativa, **portando a manutenção de sua habilitação é medida que se impõe.**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
GABINETE DO PREFEITO



VI - DA CONCLUSÃO

Forçoso se faz mencionar que esta Instituição, através de sua equipe de preza pela utilização de todos os princípios balizadores das contratações públicas, e que não se utiliza somente de um em detrimento dos demais.

Ressalta-se que a Administração não está vinculada a somente um dos princípios norteadores das contratações públicas, e não pode utilizar-se somente de um detrimento aos demais.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar a documentação referente a habilitação com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

No andamento deste processo pode se observar que em todas as suas etapas este Presidente utilizou-se de julgamento sem excessos, ressalta-se ainda que o cumprimento ao Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório foi obedecido, assim como os demais princípios norteadores da Administração Pública.

VII - DECISÃO

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO do RECURSO** apresentado pela recorrente G. CASTRO LIMA, para o fim de julgar **IMPROCEDENTE O RECURSO**, mantendo a decisão anteriormente proferida para o presente certame. Mantendo-se a decisão de julgamento efetivado pelo pregoeiro.

Diante disso, **encaminhando-a para deliberação.**

Dom Eliseu – PA, 25 de julho de 2023

Gersilon Silva da Gama
Prefeito municipal

RAZÃO SOCIAL: G. CASTRO LIMA LTDA
CNPJ: 26.906.314/0001-41
I-E: 15.549.716-2
I-M: 2017-0504646



AO

ILMO. SR. PREGOEIRO

COORDENADORIA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE DOM ELISEU, ESTADO DO PARÁ

Dados do Processo



Número: 013/2023-PMDE

Modalidade: Registro de Preços Eletrônico

Legislação Aplicada: Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 - Novo Pregão Eletrônico

Número do Processo Interno: 00905004/23/

Situação: Aberto / Publicado

Órgão: Prefeitura Municipal de Dom Eliseu

Município/UF: Dom Eliseu/PA

Unidade de Compra: Prefeitura Municipal de Dom Eliseu

Objeto: CONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA EM GERAL, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES BÁSICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU, SUAS SECRETARIAS E FUNDOS, NESTE MUNICÍPIO,...

G. CASTRO LIMA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.906.314/0001-41, sediada na Rua Santos Dumont, nº582, Bairro Jardim América, CEP: 68.633-000 -Dom Eliseu/PA, por seu representante legal, que assina abaixo, vem respeitosamente à presença deste Ilmo. Pregoeiro, apresentar TEMPESTIVAMENTE, interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fundamento no item 11.5 do edital Nº 013/2023 PMDE instrumento convocatório do certame, e, art. 44, § 1º e seguintes do Decreto nº 10.024/19, art. 41 da lei 8.666/93, inciso XVII, do art.4º da Lei 10.520/2002, contra a decisão que “classificou a proposta” e “habilitou a requerida EMBALO EMBALAGENS LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.704.937/0001-62, pelas razões de fato e direito apresentadas.

Rua Santos Dumont, nº582, Bairro Jardim América, CEP.:68.633-000 -Dom Eliseu/PA
Telefone:(94)98186-1777E-mail: karla-ryan@hotmail.com

RAZÃO SOCIAL: G. CASTRO LIMA LTDA
CNPJ: 26.906.314/0001-41
I-E: 15.549.716-2
I-M: 2017-0504646



PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE

No termo do item 11.5 do edital, Recebida à intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis.

No mesmo sentido inciso XVII, do art.4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.” (atr. 41 da 8.666/93)

No caso em análise, a decisão ocorreu em 12/07/2023 em sessão pública de licitação, tendo sido aceita a intenção de interpor recurso e foi aberto o prazo para intenção de recurso no 12/07/2023 as 18:26 horas, tendo como data final para interposição 17/07/2023 as 18:00 horas.

Chat

12/07/2023 18:29:18 - Pregoeiro - Segue aberto Prazo recursal para que a empresa G. CASTRO LIMA LTDA apresente recurso administrativo formal, e o prazo para que as empresas que sintam-se lezadas apresentem suas contrarrazões.

12/07/2023 18:26:26 - Sistema - O prazo para recursos no processo foi definido pelo pregoeiro para 17/07/2023 às 18:00, com limite de contrarrazão para 20/07/2023 às 18:00.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1º Do resumo Fático:

a) No dia 20 de junho de 2023 deu se início a sessão pública do certame em apreço, passado a fase de lances, a requerida sagro se vencedora provisoriamente dos seguintes itens: 06, 08, 17, 29, 30, 43, 44, 47, 49, 51, 52, 55, 56, 57, 58, 61, 62, 65, 66, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 92, 93, 103 e 104, no dia 27-06-2023 o pregoeiro por sua vez solicitou aos licitantes detentores das propostas

Rua Santos Dumont, nº582, Bairro Jardim América, CEP.:68.633-000 -Dom Eliseu/PA
Telefone:(94)98186-1777E-mail: karla-ryan@hotmail.com

RAZÃO SOCIAL: G. CASTRO LIMA LTDA
CNPJ: 26.906.314/0001-41
I-E: 15.549.716-2
I-M: 2017-0504646



B “O preço unitário e total para cada serviço e/ou produto cotado, especificados no Termo de Referência (Anexo I deste Edital), bem como o valor global da proposta, em moeda corrente nacional, já considerados e inclusos todos os tributos, fretes, tarifas e demais despesas decorrentes da execução do objeto, sendo obrigatório a demonstração de sua composição de preços detalhada, inclusive no preparo da proposta inicial” (anexo proposta inicial apresentada)

CASA DAS EMBALAGENS

EMBALO EMBALAGENS - CNPJ: 40.704.937/0001-62

Proposta apresentada não traz se que o custo genérico apresentada na proposta inicial deixando de atender ao descrito no item 7.2.2 alínea (B)

PROPOSTA DE PREÇO READEQUADA

CONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA EM GERAL, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES BÁSICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU, SUAS SECRETARIAS E FUNDOS, NESTE MUNICÍPIO, DE FORMA PARCELADA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL.

EMBALO EMBALAGENS EIRELI | Tipo: Ltda/Eireli - LC123 - Sim - Documento 40.704.937/0001-62 - Endereço: Dom Eliseu - CEP: 68633000 - UF: PA - Município: Dom Eliseu - Telefone: (94) 8113-3924

Código	Produto	Moeda	Marca/Fabricante	Qtd	Valor Unitário	Valor Total
0006	DEINFETANTE CREOLINA 750ML	ECONOMICO	ECONOMICO	5.330 UN	R\$ 6,42	34.218,60
0008	DESODORANTE DE AMBIENTE AEROSOL	BOHAR	BOHAR	7.800 UN	R\$ 7,36	57.408,00
0017	LUVA DE BORRACHA PUNHO LONGO - TAM	MUCAMBO	MUCAMBO	1.323 PAR	R\$ 1,85	2.447,55
0028	SAPONACEO 300G	GIF	GIF	2.142 UN	R\$ 3,37	7.218,54
0028	SODA CASOTON 300G	SEIL	SEIL	3.525 UN	R\$ 6,91	24.357,75
0043	CONDICIONADOR	SEDA	SEDA	2.500 UN	R\$ 6,51	16.275,00
0044	DEINFETANTE 500ML	ECONOMICO	ECONOMICO	7.000 UN	R\$ 1,95	13.650,00
0047	ESCOVAÇÃO PIAÇALIA	DULAR	DULAR	1.250 UN	R\$ 4,36	5.450,00
0049	LUVA DE BORRACHA PUNHO LONGO - TAM	MUCAMBO	MUCAMBO	1.371 PAR	R\$ 2,92	4.003,32

Grifo nosso, toda atividade comercial tem como objetivo lucro, baseado nessa afirmação e fazendo uma análise mais detalhada considerando o **CUSTO GENÉRICO** apresentado na proposta inicial como sendo o custo do produto em relação aos lances finais dos itens aceitos e habilitados pela requerida; 06, 13, 18, 21, 23, 28, 29, 31, 34, 35, 42, 44, 47, 50, 51, 53, 55, 57, 66, 67, 69, 70, 71, 74, 75, 76, 77, 78, 81, 82, 83, 84, 85, 88, 90, 92 e 104, verificamos em levantamento feito que os itens 21, 23, 35, 47, 53, 55, 57, 81, 82, 83, e 84, não teria lucro ou prejuízo visto que o custo genérico apresentado é igual ao lance vencedor, já os demais itens todos estão com prejuízo (anexo planilha do levantamento e relatório de itens aceito e habilitado)

RAZÃO SOCIAL: G. CASTRO LIMA LTDA
 CNPJ: 26.906.314/0001-41
 I-E: 15.549.716-2
 I-M: 2017-0504646



ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO LANCE FINAL	VALOR TOTAL	CUSTO TOTAL INCLUINDO FRETE ENCARGOS IMPOSTOS E ETC APRESENTADO NA PROPOSTA INICIAL	DIFERENÇA ENTRE VALOR DO LANCE X CUSTO DA PROPOSTA INICIAL	TOTAL DO LUCRO OU PREJUÍZO
6	DESINFETANTE CREOLINA 750ML	5350	UNIDADE	R\$ 6,42	R\$ 34.228,50	R\$ 7,19	-R\$ 0,77	-R\$ 4.104,10
13	FLANELA	3375	PACOTE	R\$ 7,54	R\$ 25.447,50	R\$ 8,44	-R\$ 0,90	-R\$ 3.037,50
18	LUYA LATEX C/ FORRO - TAM 16"	1002	PAR	R\$ 3,40	R\$ 3.406,80	R\$ 3,81	-R\$ 0,41	-R\$ 410,82
21	PAPEL HIGIÊNICO FOLHA DUPLA - PCT 4 ROLOS	8850	PACOTE	R\$ 3,31	R\$ 29.293,50	R\$ 3,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00
23	PAPEL TOALHA	13970	PACOTE	R\$ 6,35	R\$ 88.709,50	R\$ 6,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00
28	SACO PARA LIXO 30LTS	1415	PACOTE	R\$ 2,75	R\$ 38.876,25	R\$ 3,08	-R\$ 0,33	-R\$ 4.657,95
29	SAPONÁCEO 300G	2142	UNIDADE	R\$ 3,37	R\$ 7.218,54	R\$ 3,77	-R\$ 0,40	-R\$ 856,80
31	TOALHA DE ROSTO	3060	UNIDADE	R\$ 4,25	R\$ 13.005,00	R\$ 4,76	-R\$ 0,51	-R\$ 1580,60
34	BALDE PLÁSTICO	2371	UNIDADE	R\$ 10,00	R\$ 23.710,00	R\$ 11,20	-R\$ 1,20	-R\$ 2.845,20
35	DETERGENTE LIQUID. (LIMPA ALUMINIO) 500ML	9388	UNIDADE	R\$ 1,53	R\$ 14.891,94	R\$ 1,59	R\$ 0,00	R\$ 0,00
42	CESTO DE PLÁSTICO	1980	UNIDADE	R\$ 70,11	R\$ 138.817,80	R\$ 78,52	-R\$ 8,41	-R\$ 16.851,80
44	DESINFETANTE 500ML	7070	UNIDADE	R\$ 1,95	R\$ 13.650,00	R\$ 2,18	-R\$ 0,23	-R\$ 1.610,00
47	ESCOVÃO PIAÇAIVA	1250	UNIDADE	R\$ 4,36	R\$ 5.450,00	R\$ 4,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00
50	LUYA LATEX C/ FORRO - TAM 16"	1250	PAR	R\$ 3,28	R\$ 4.100,00	R\$ 3,67	-R\$ 0,39	-R\$ 487,50
51	LUYA LATEX C/ FORRO - TAM 16"	301	PAR	R\$ 1,51	R\$ 1.380,51	R\$ 1,63	-R\$ 0,18	-R\$ 182,18
53	PÁ COLETORA DE LIXO C/ CABO	1331	UNIDADE	R\$ 10,46	R\$ 13.922,26	R\$ 10,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00
55	REMOVEDOR DE GORDURA MULTUSO	3290	UNIDADE	R\$ 2,95	R\$ 9.120,00	R\$ 2,95	R\$ 0,00	R\$ 0,00
57	SABÃO DE COCO EM BARRA 200G	1500	PACOTE	R\$ 4,95	R\$ 7.425,00	R\$ 4,95	R\$ 0,00	R\$ 0,00
66	YASSOURA CERDAS PIAÇAIVA - TIPO GARI	2202	FRASCO	R\$ 12,68	R\$ 27.921,36	R\$ 14,20	-R\$ 1,52	-R\$ 3.247,04
67	YASSOURA TIPO SANITÁRIA	2181	UNIDADE	R\$ 7,72	R\$ 16.218,72	R\$ 8,65	-R\$ 0,93	-R\$ 1.263,83
69	CESTO DE LIXO COM PEDAL	150	UNIDADE	R\$ 17,05	R\$ 2.557,50	R\$ 19,10	-R\$ 2,05	-R\$ 307,50
70	COTONETE	2200	UNIDADE	R\$ 1,70	R\$ 3.740,00	R\$ 1,90	-R\$ 0,20	-R\$ 440,00
71	HIDRATANTE CORPORAL 300ML	300	UNIDADE	R\$ 1149	R\$ 3.447,00	R\$ 1210	-R\$ 61	-R\$ 153,00

Valor unitário do lance final maior que o custo genérico

Custo unitário apresentado no custo genérico

Lucro ou prejuízo

No tocante a habilitação no item 9.5 alínea IV do edital pede a apresentação do seguinte:

“IV - Certidão indicativa dos cartórios de protesto e letras da sede/jurisdição da licitante, com data dos últimos 30 (trinta) dias ou com prazo de validade expresso na mesma, juntamente com a(s) certidão(ões) negativa(s) de protesto da sede/jurisdição da licitante”

9.5 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

I - Certidão Negativa de Falência ou recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica até no máximo 90 (noventa) dias anteriores à abertura da licitação. As proponentes sediadas em outros Estados da Federação, devem apresentar juntamente com a Certidão Negativa de falência ou recuperação judicial exigida, uma declaração emitida pelo foro de sua sede indicando quais os Cartórios ou Fóruns de Ofícios de Registros que controlam a distribuição de falência e concordatas em seu município.

II - No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação

III - Certidão Negativa de (Nada Consta) na Distribuição (Ações de Falências e Recuperações Judiciais) originária do site www.tjdff.jus.br. A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993; em nome da pessoa jurídica.

IV - Certidão indicativa dos cartórios de protesto e letras da sede/jurisdição da licitante, com data dos últimos 30 (trinta) dias ou com prazo de validade expresso na mesma, juntamente com a(s) certidão(ões) negativa(s) de protesto da sede/jurisdição da licitante;

Av. JK de Oliveira, nº 02, centro, Dom Eliseu, Estado do Pará, - CEP: 68.633-000 - Fone: (94) 3335-2210

Rua Santos Dumont, nº582, Bairro Jardim América, CEP.:68.633-000 -Dom Eliseu/PA
 Telefone:(94)98186-1777E-mail: karla-ryan@hotmail.com

RAZÃO SOCIAL: G. CASTRO LIMA LTDA
CNPJ: 26.906.314/0001-41
I-E: 15.549.716-2
I-M: 2017-0504646



no item 9.8.6 do edital indica a data limite para emissão das certidões apresentada neste certame.

“9.8.6 A data de emissão das Certidões requeridas neste edital não poderá ser superior a 30 (trinta) dias da data de abertura do certame (somente para as certidões que não possuem prazo de validade).

Pelo menos uma assinatura exige validação. Painel de assinatura

 **ESTADO DO PARÁ**
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE**
DOM ELISEU
AGORA É A VEZ DO POVO

9.8.5 Os participantes deverão encaminhar os documentos constante no subitem 9.4 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA em específico os incisos (III, IV, V e VII) e subitem 9.5 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA em específico os incisos (I, III e V), em nome da empresa licitante e também de seus sócios, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

9.8.6 A data de emissão das Certidões requeridas neste edital não poderá ser superior a 30 (trinta) dias da data de abertura do certame (somente para as certidões que não possuem prazo de validade).

Neste sentido não estamos questionando a validade das certidões apresentada para cumprimento do **Item 9.5 alínea IV** e sim a data de emissão da mesma.

A data de abertura como já mencionada anteriormente foi no dia 20-06-2023, as referidas certidões apresentadas para cumprimento do item foram emitidas no dia 03-05-2023, estando portando superior a 30 dias de emissão, exatamente 47 de emitidas, não atendendo assim o disposto **no item 9.5 alínea IV e item 9.8.6 do edital** (certidões anexas).

Cartório do Único Ofício de Dom Eliseu/PA
CNPJ: 22.953.681/0001-45 - CDE: 08.004.4 - Tel: (94) 91959-0014
Rua Jacara, nº 211 - Centro - Dom Eliseu/PA - CEP: 68.633-000
Titular: Joseleis Dagra

CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO

CERTIFICO a pedido da parte interessada, que revendo neste Tabelionato os livros destinados aos registros dos instrumentos de protestos de letras de câmbio, notas promissórias, duplicatas de fatura, cheques e outros quaisquer documentos de crédito, notes verifiquei que nos últimos anos nada consta com relação à **IMAD DIB ZAGHLOUL**, CPF: **487.910.083-87**. Ressalvo os casos de sustação do efeito de Protesto por Mandado Judicial. O referido é verdade e dou fé. **Selo de Certidão: A 001 309 779.**

O referido é verdade e dou fé.
Dom Eliseu/PA, 3 de maio de 2023.
Joseleis Dagra, Tabelião

Enquadramento: R\$ 112,80
Página Extra: R\$ 0,00
PROFPA: R\$ 18,74
Selo: R\$ 1,45
ISSQN: R\$ 0,00
TOTAL: R\$ 132,99

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE REGISTRO DE INSTRUMENTOS DE CREDITO
CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE DOM ELISEU/PA
CNPJ: 22.953.681/0001-45 - CDE: 08.004.4 - Tel: (94) 91959-0014
Rua Jacara, nº 211 - Centro - Dom Eliseu/PA - CEP: 68.633-000
Titular: Joseleis Dagra

CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO

CERTIFICO a pedido da parte interessada, que revendo neste Tabelionato os livros destinados aos registros dos instrumentos de protestos de letras de câmbio, notas promissórias, duplicatas de fatura, cheques e outros quaisquer documentos de crédito, notes verifiquei que nos últimos anos nada consta com relação à **FARZELE IMAD ZAGHLOUL**, CPF: **487.522.583-00**. Ressalvo os casos de sustação do efeito de Protesto por Mandado Judicial. O referido é verdade e dou fé. **Selo de Certidão: A 001 309 781.**

O referido é verdade e dou fé.
Dom Eliseu/PA, 3 de maio de 2023.
Joseleis Dagra, Tabelião

Enquadramento: R\$ 112,80
Página Extra: R\$ 0,00
PROFPA: R\$ 18,74
Selo: R\$ 1,45
ISSQN: R\$ 0,00
TOTAL: R\$ 132,99

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE REGISTRO DE INSTRUMENTOS DE CREDITO
CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE DOM ELISEU/PA
CNPJ: 22.953.681/0001-45 - CDE: 08.004.4 - Tel: (94) 91959-0014
Rua Jacara, nº 211 - Centro - Dom Eliseu/PA - CEP: 68.633-000
Titular: Joseleis Dagra

CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO

CERTIFICO a pedido da parte interessada, que revendo neste Tabelionato os livros destinados aos registros dos instrumentos de protestos de letras de câmbio, notas promissórias, duplicatas de fatura, cheques e outros quaisquer documentos de crédito, notes verifiquei que nos últimos anos nada consta com relação à **EMBALAÇO EMBALAGENS LTDA - EPP**, CNPJ: **40.704.537/0001-62**. Ressalvo os casos de sustação do efeito de Protesto por Mandado Judicial. O referido é verdade e dou fé. **Selo de Certidão: A 001 309 782.**

O referido é verdade e dou fé.
Dom Eliseu/PA, 3 de maio de 2023.
Joseleis Dagra, Tabelião

Enquadramento: R\$ 112,80
Página Extra: R\$ 0,00
PROFPA: R\$ 18,74
Selo: R\$ 1,45
ISSQN: R\$ 0,00
TOTAL: R\$ 132,99

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE REGISTRO DE INSTRUMENTOS DE CREDITO
CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE DOM ELISEU/PA
CNPJ: 22.953.681/0001-45 - CDE: 08.004.4 - Tel: (94) 91959-0014
Rua Jacara, nº 211 - Centro - Dom Eliseu/PA - CEP: 68.633-000
Titular: Joseleis Dagra

Data de emissão

Rua Santos Dumont, nº582, Bairro Jardim América, CEP.:68.633-000 -Dom Eliseu/PA
Telefone: (94)98186-1777E-mail: karla-ryan@hotmail.com

RAZÃO SOCIAL: G. CASTRO LIMA LTDA
CNPJ: 26.906.314/0001-41
I-E: 15.549.716-2
I-M: 2017-0504646



2.2. RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, faz-se necessário destacar e reforçar que o procedimento licitatório se perfaz de procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Não obstante, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Baseando se no artigo 41 da lei 8.666/93

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Fato este que no processo em tela não está sendo seguido, conforme foi demonstrado a este Ilmo. Pregoeiro e ao Ministério Público, caso haja necessidade.

Neste sentido a jurisprudência fala:

Configura-se por ilegal, a imposição de exigência não prevista no edital do certame, porquanto "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Art. 41 , caput da Lei 8.666 /93. 2) Embora a Administração, dentro de seu poder discricionário, estabeleça as cláusulas do edital que disciplinarão as regras e procedimentos da licitação, o que faz lei entre as partes, tudo o que no edital for definido deve ser seguido, em estrita observância da lei, pois, ao administrador não é permitido atuar fora da legalidade. (Jurisprudência Data de publicação: 24/07/2012 TJ-AP - REMESSA EX-OFFICIO(REO) REO 00389729520118030001 AP (TJ-AP)

DOS PEDIDOS

a) Diante dos motivos fáticos e de direito expostos, requer a procedência do presente recurso, por meio da reconsideração da decisão tomada pelo Sr. Pregoeiro, efetuando a desclassificação da proposta apresentada pela Requerida e a invalidação das fases do pregão insuscetíveis de aproveitamento, realizando-se novamente as etapas a partir da classificação das propostas

Rua Santos Dumont, nº582, Bairro Jardim América, CEP.:68.633-000 -Dom Eliseu/PA
Telefone:(94)98186-1777E-mail: karla-ryan@hotmail.com

RAZÃO SOCIAL: G. CASTRO LIMA LTDA
CNPJ: 26.906.314/0001-41
I-E: 15.549.716-2
I-M: 2017-0504646



b) De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa EMBALO EMBALAGENS LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.704.937/0001-62, desclassificada e inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que Ilmos Senhor Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo

Nestes Termos

P. Deferimento

Dom Eliseu, 12 de Julho de 2023.

GABRIELA CASTRO Assinado de forma digital
LIMA:6923787521 por GABRIELA CASTRO
LIMA:69237875215
5 Dados: 2023.07.13
15:16:11 -03'00'

G. CASTRO LIMA LTDA
CNPJ: 26.906.314/0001-41
GABRIELA CASTRO LIMA
CPF: 692.378.752-15
RG 3289150 SSP/PA

Anexos:

- 1º Cartão CNPJ
- 2º Documento do Sócio
- 3º Contrato Social
- 4º Demonstrativo da análise da proposta da requerida
- 5º Proposta inicial da requerida:
- 6º Proposta reajustada da Requerida:
- 7º Relatório de itens aceito e habilitados da requerida
- 8º Certidões em questão apresentada pela requerida;

Rua Santos Dumont, nº582, Bairro Jardim América, CEP.:68.633-000 -Dom Eliseu/PA
Telefone:(94)98186-1777E-mail: karla-ryan@hotmail.com